

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de artigos musicais e instrumentos musicais para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Santo Amaro - BA.

**Impugnante:** RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO - CNPJ nº 08.979.527/0001-11

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta as especificações utilizadas pela Administração em relação aos itens 06 e 15, do pregão eletrônico em referência, consoante estabelecido no Termo de Referência.

**É o breve relatório.****I – DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 21.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 15:19min do dia 22/08/2023 conforme consta dos autos do processo do pregão eletrônico nº 28/2023.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 29 de agosto de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

## II - DO JULGAMENTO

O artigo 1º da Lei Federal 10.520/2002, preceitua *in verbis*:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (BRASIL, 2002)

**Analizando o edital em epígrafe, se percebe que a contratação almejada se refere a bens comuns e definidos de acordo com características usuais de mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital licitatório e em seu termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas e sem referência a qualquer marca.**

**Neste particular, não cabe a Administração alterar especificações de itens com o objetivo de atender as pretensões comerciais da licitante.**

## III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 22 de agosto de 2023.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro